



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

PROC. Nº: 0032815-39.2019.8.19.0209

AÇÃO: Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

AUTOR: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

RÉU: EULER HERMES SEGUROS S.A.

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente laudo pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento da parcela já depositada¹, de 50% dos honorários periciais, conforme guia ID nº 081010000085758630, bem como o depósito da 2ª parcela de seus honorários.

Caso possível, seguem dados bancários para eventual depósito:

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA
BCO. ITAÚ (341) - AG: 3820 - C/C: 32715-7 - CPF: 068.360.307-83

P. juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83

¹ Ind. 1917/1918.



LAUDO PERICIAL

PROC. Nº: 0032815-39.2019.8.19.0209
AÇÃO: Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor
AUTOR: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RÉU: EULER HERMES SEGUROS S.A.

I) INTRODUÇÃO

Em sua inicial², a Autora mui resumidamente, alega:
Que celebrou com a ré contrato de seguro de crédito interno WP- 620.00034. Em suma, o contrato visava garantir o pagamento à Michelin Brasil por mercadorias ou serviços prestados e faturados que porventura estivessem em mora prolongada ou insolvência do cliente; que conseguiu, após problemas no sistema da Ré, enviar a documentação relativa a sinistro envolvendo a empresa KLT COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, no montante de R\$ 3.437.876,53, referente ao inadimplemento de 248 notas fiscais; que recebeu, em 22/01/2019, resposta final recusando o sinistro; que a recusa é infundada porque: (i) entregou os documentos dentro do prazo; (ii) não há previsão contratual concreta dos documentos indispensáveis para instruir a comunicação de não pagamento, e a apólice prevê apenas uma experiência positiva nos últimos doze meses e não uma continuidade de experiência positiva nos últimos dose meses; (iii) as previsões do Anexo 6 foram cumpridas e as partes optaram por distratar em relação às obrigações contidas no referido anexo; (iv) o real motivo da negativa teria sido a Ré não ter logrado localizar a KLT;
Ao final, a autora pede para condenar a ré ao pagamento do valor do sinistro, corrigido desde a data em que deveria ter sido pago (23/11/2018) e acrescidos de juros desde a citação, pede ainda que a ré pague as custas e honorários advocatícios.

Em sua contestação³, o Réu alega, em suma:
Que a recusa do pagamento do sinistro foi lícita, uma vez que a autora não enviou a documentação necessária e deixou de observar a Política de Concessão de Crédito; que as cláusulas 2.7 e 5.3 das condições gerais da apólice, são claras quanto aos documentos, bem como à faculdade da seguradora requerer quaisquer documentos adicionais; que não pôde estabelecer a relação comercial entre a Autora e a KLT, por esta estar inoperante; que o histórico de faturamento apresentado não dispunha de 12 meses de experiência positiva anteriores à venda; que o cancelamento do anexo 6 é valido apenas a partir de 28/10/2018;

² Ind. 3/35.

³ Ind. 357/413.



que, nas clausulas 3.1, 3.2 e 3.5, a ré fica responsável pela indenização de 95% do prejuízo sofrido; que inexistente abusividade nas cláusulas do seguro; Por fim, a ré pede, em suma: que seja reconhecida a prescrição referente ao valor de R\$ 2.935.709,45; que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora; caso o pedido de improcedência não seja deferido, que seja reconhecido o montante equivalente a R\$ 477.058,75; caso também não se entenda tal valor, que seja fixado o valor em R\$ 3.265.982,70 (95% do pleito autoral); que seja afastada a aplicação do CDC; que a Michelin informe se possui o endereço da representante legal da KLT; com relação ao pedido de indenização securitária, seja o valor corrigido e que tenha incidência de juros a partir da citação e que caso não se entenda, que tal valor seja corrigido desde a data da negativa da seguradora e acrescido de juros desde a citação;

Em R. Decisão⁴, V. Exa. determina o ponto controvertido, como segue:

“(...) Descarta-se a aplicação do CDC. A relação entre as partes (ambas empresas) é paritária, decorrente de ajuste contratual puro.

(...)

O ponto controvertido recai, com derivações, sobre os principais assuntos: sobre o cumprimento do prazo para a apresentação da documentação pertinente para o pagamento da indenização; se a eventual falha no sistema de comunicação justifica a prorrogação do prazo; se houve, pela autora, a apresentação tempestiva - durante a regulação - de todos os documentos devidos; se a autora observou as regras para a concessão de crédito para terceiros (no caso, a empresa que não lhe pagou, KLT), e se comprovou para a ré tal observância (em especial, os instrumentos de protesto e um histórico de faturamento com 12 meses de transações positivas, ou seja, transações pagas, em conformidade com a cl. 2.3 das Condições Gerais e Anexo 6; se há limite para o valor a ser indenizado (limitação a 95%).”

⁴ Ind. 1750/1751.



II) DOS DOCUMENTOS E CONTRATOS ANALISADOS

II.1) DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Utilizamos, no presente laudo de perícia, os documentos listados em Tabela 1 abaixo:

Tabela 1

Ind.	Tipo	Descrição	Parte	Data
65/136	Contrato	Master Agreement (em inglês)	Autor	08/02/2017
138/156	Contrato	Apólice Global - Condições Gerais	Autor	01/01/2018
158/181	Contrato	Apólice Global - Condições Particulares e Especiais	Autor	01/01/2018
183/192	E-mail	E-mail cobrando o comprovante de entrega	Autor	22/10/2018
194/197	E-mail	E-mail de negociação entre as partes	Autor	12/02/2019
199/205	E-mail	E-mail inclusão do sinistro	Autor	10/04/2019
207/209	E-mail	E-mail Contatos KLT	Autor	05/11/2018
211/221	E-mail	E-mail documentação faltando	Autor	16/11/2018
223/230	Notificação	Recebimento notif. Sinistro e planilha com valores de faturas não pagas	Autor	23/11/2018
232/238	Notificação	Contestação Carta de Recusa - KLT	Autor	04/12/2018
240/244	Notificação	Réplica Carta de Recusa	Autor	15/01/2019
246/251	E-mail	E-mail notificação Elisabete	Autor	14/12/2018
253/255	Notificação	Tréplica Carta de Recusa	Autor	18/01/2019
257/259	Notificação	Notificação para instauração de litígio	Autor	28/06/2019
261/262	Notificação	Notif. Ref. Contranotif.	Autor	15/07/2019
264/265	Notificação	Notif. Euler acusa recebim. (em inglês)	Autor	17/04/2019
267/288	Documento	Recibos dos protestos de títulos	Autor	
289/298	Documento	Planilha Protestos de títulos	Autor	
300/302	E-mail	E-mail cancelamento de cláusula	Autor	27/09/2018
428/451	Contrato	Apólice Global - Condições Particulares e Especiais	Réu	01/01/2018
452/457	Documento	Planilha faturas prescritas e não prescritas	Réu	
458/473	E-mail	E-Mail relação de documentos	Réu	26/11/2018
516/1128	Documento	Protestos de duplicatas	Autor	
1129/1138	Documento	Planilha de NFs	Autor	
1139/1142	E-mail	E-mail histórico de pgto. de outro cliente.	Autor	10/09/2018
1143	Notificação	Recebim. Notif. Não pgto. de outro cliente.	Autor	03/10/2018
1144/1236	Documento	Extrato	Autor	
1237/1249	Documento	Apresentação Resultados 2017	Autor	
1250	E-mail	E-mail resultados 2017	Autor	24/06/2020
1251/1271	Documento	Apresentação SBP 2020	Autor	
1272/1281	Contrato	Contrato Cobrança de Crédito	Autor	01/01/2018
1282/1300	E-mail	E-mail de confissão de dívida	Autor	23/06/2020
1301/1313	Contrato	Contrato de Relações Comerciais	Autor	03/07/2017
1314/1317	Documento	Planilha NFs	Autor	
1318/1697	Documento	Protestos de duplicatas	Autor	



II.2) DOS DOCUMENTOS ADICIONAIS FORNECIDOS PELAS PARTES

Durante as diligências para a elaboração do presente Laudo de Perícia, pudemos identificar a necessidade de complementação dos documentos disponibilizados. Por conta disso, marcamos uma reunião por videoconferência, em 11/01/2023, com os assistentes técnicos das partes.

A partir desta reunião, recebemos da parte Autora documentos adicionais (103 Notas Fiscais), que se encontram mapeados em nosso **ANEXO 02**.

II.3) DOS CONTRATOS - APÓLICE GLOBAL

II.3.1) CONDIÇÕES GERAIS

Na presente seção, destacamos os principais pontos da Apólice Global – Condições Gerais⁵:

Figura 1

160	Indenização (Indemnification): Contraprestação da Seguradora em favor do Segurado em razão da ocorrência de Sinistro de acordo com as previsões contidas nas condições contratuais.
165	Insolvência (Insolvency): É a condição do Cliente causada pelo deferimento de pedido de recuperação judicial, decretação de falência, ou qualquer outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente.
	Limite Aprovado (Approved limit): É o valor máximo de limite de crédito para um determinado Cliente fixado pela Seguradora nos termos da Apólice e descrito na resposta de solicitação de limite de crédito emitida pela mesma.
170	Limite Discricionário (Discretionary limit): É o valor máximo de limite de crédito que poderá ser concedido pelo Segurado para um Cliente desde que a Seguradora não tenha emitido um Limite Aprovado e a concessão do Limite Discricionário seja baseada nos critérios estipulados nas Condições Particulares e Especiais.
175	Limite Máximo de Garantia da Apólice (Maximum Liability): Valor máximo que a Seguradora pagará ao Segurado em eventuais Indenizações durante a Vigência da Apólice.

⁵ Ind. 138/156.



Mercadorias Entregues (Goods Despatched):

São aquelas devidamente faturadas durante a Vigência da Apólice e entregues ao destinatário em conformidade com a modalidade de transporte contratada.

185 **Mora Prolongada (Protracted Default):**

É o não pagamento da totalidade ou de parte da Dívida Segurada após o transcurso do Período de Cobrança especificado nas Condições Particulares e Especiais.

Notificação de Não Pagamento (Non Payment Notification):

190 Documento pelo qual o Segurado notifica a Seguradora da existência de atraso de pagamento além do vencimento original ou Sinistros originados por Insolvência.

Figura 2

Percentual Segurado (Insured Percentage):

É o percentual definido nas Condições Particulares e Especiais aplicado à Perda Segurada para cálculo da Indenização.

Perda Segurada (Insured Loss):

195 É o valor da Dívida Segurada objeto de Notificação de Não Pagamento ou seu saldo após dedução dos valores listados na cláusula 3.1 (Cálculo da Perda Segurada).

310 **1.2 Riscos Excluídos (What you are not covered for)**

A Seguradora não se responsabilizará por perdas que decorram direta ou indiretamente de:

(g) descumprimento do Segurado em aplicar as condições previstas para cobertura discricionária ao conceder Limite Discricionário; e/ou

Figura 3

2. GESTÃO DE RISCO (RISK MANAGEMENT)

370 **2.1 Exercício de cuidado e prudência (Exercising care and prudence)**

O Segurado deverá exercer todo o cuidado e prudência necessários na concessão e na recusa de limite de crédito a um Cliente como se não tivesse contratado seguro de crédito. Deverá ainda, informar à Seguradora logo que tenha conhecimento de qualquer fato, informação ou evento que possa ser interpretado como adverso e negativo em relação a qualquer Cliente, independente da existência de crédito vencido e não pago com o mesmo.

375 A cobertura dessa Apólice está condicionada à existência de Limites Aprovados pela Seguradora a Clientes do Segurado. Tais limites estabelecem os valores máximos de exposição ao crédito do Segurado para com os seus Clientes e poderão ser tanto Limites Aprovados emitidos pela Seguradora em conformidade com a cláusula 2.2 quanto Limites Discricionários estabelecidos pelo Segurado em conformidade com a cláusula 2.3.

(d) A partir da data em que o Cliente entrar em Estado de Inadimplência ou em Insolvência, novas Entregas de Mercadorias ou Prestação de Serviços não serão cobertas pela Apólice, mesmo quando relacionados a Contratos Não-Canceláveis. A cobertura para tal Cliente será restabelecida no caso de Cliente em Estado de Inadimplência quando todos os valores pendentes de pagamento após o Prazo Máximo de Prorrogação forem pagos, e desde que:

435

- O Limite Aprovado para o Cliente já não tenha sido cancelado pela Seguradora; e
- Não tenha ocorrido um Sinistro.

O Segurado deverá cumprir quaisquer instruções dadas pela Seguradora na gestão da Dívida Segurada.

3.2 Cálculo da Indenização (Calculation of the indemnity)

500 Sem prejuízo da cláusula 3.5 (Limite Máximo de Garantia da Apólice), o valor da Indenização será o resultado da Perda Segurada reduzida do Percentual Segurado quando aplicável.

II.3.2) CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS

Na presente seção, destacamos os pontos principais do instrumento contratual⁶

1 Vigência da Apólice		
a)	Vigência	De 01/01/2018 até 31/12/2018
b)	Aviso Prévio de Cancelamento	3 meses

Figura 4

6 Terms by Country Group									
País	Taxa de Prêmio (excluídos os impostos)	Prazo Máximo de Pagamento	Período Máximo de Prorrogação	Limite Discricionário (R\$)*	Limite Discricionário (R\$)**	Consulta Facilitada (BRL)*	Percentual Segurado		Período de Cobrança
							Limites Aprovados	Limites Discricionários	
Brasil Grade B	Fixo	240 dias		*2.122.000	**4.245.000	4.245.000	95%	95%	180 dias

⁶ Ind. 158/181, 428/451.



Figura 5

11	Comunicação
a)	Meios de Comunicação:
<p>Os meios de comunicação acordados no âmbito da Apólice serão o fax, e-mail, carta registrada ou o sistema on-line ("EOLIS").O Segurado é responsável por monitorar informações relativas à cobertura de crédito no âmbito da Apólice, o que é mostrado no sistema on-line ("EOLIS"). Qualquer comunicação enviada pela Seguradora para o endereço de e-mail especificado pelo Segurado será considerada como recebida, conforme previsto na Apólice. No caso de um litígio sobre a validade da notificação da Seguradora, será prova suficiente que a mensagem de notificação eletrônica foi enviada pela Seguradora para o endereço de e-mail especificado. Os endereços de e-mail utilizados na Apólice são aqueles fornecidos pelo Segurado. O Segurado deve notificar a Seguradora imediatamente de quaisquer alterações a estes endereços.</p>	

Figura 6

Nos termos deste Anexo, Cliente significa a pessoa jurídica legalmente constituída e responsável pelo pagamento das Mercadorias **Expedidas** e/ ou Serviços **Prestados** pelo Segurado.

2. Serviços de Risco

Segurado e Prestador de Serviços de Risco reconhecem e aceitam que:

A. O Segurado nomeia o Prestador de Serviços de Risco para realizar as investigações preliminares e necessárias a fim de emitir Limites Aprovados (incluindo limites zero) para os Clientes do Segurado, bem como para executar o monitoramento do risco relacionado.

Figura 7

B. Usando os meios de comunicação acordados, o Segurado deverá submeter uma solicitação de limite para o Prestador de Serviços de Risco.
Essa solicitação de limite é considerada, uma solicitação formal do Segurado ao Prestador de Serviços de Risco para realizar os serviços de análise de risco.
O Segurado concorda que os serviços do Prestador de Serviços de Risco estão concluídos uma vez que os resultados das análises foram submetidos para a Seguradora. O Segurado também concorda que o Prestador de Serviços de Risco não tem obrigação em revelar nenhuma informação referente ao Comprador para o Segurado.
Os meios de comunicação acordados no âmbito da Apólice serão o fax, e-mail, carta registrada ou o sistema on-line ("EOLIS").O Segurado é responsável por monitorar informações relativas à cobertura de crédito no âmbito da Apólice, o que é mostrado no sistema on-line ("EOLIS"). Qualquer comunicação enviada pela Seguradora para o endereço de e-mail especificado pelo Segurado será considerada como recebida, conforme previsto na Apólice. No caso de um litígio sobre a validade da notificação da Seguradora, será prova suficiente que a mensagem de notificação eletrônica foi enviada pela Seguradora para o endereço de e-mail especificado. Os endereços de e-mail utilizados na Apólice são aqueles fornecidos pelo Segurado. O Segurado deve notificar a Seguradora imediatamente de quaisquer alterações a estes endereços.

Anexo 6 – Limite Discricionário com Política de Crédito ou Experiência de Vendas

620CDCL02

Página 1/1

1. Nos termos da Cláusula 2.3 das Condições Gerais, o Segurado poderá estabelecer um **Limite Discricionário** desde que haja justificativa para o montante que desejar estabelecer.
2. Ao estabelecer um **Limite Discricionário**, o Segurado deverá considerar todas as informações que disponha sobre o **Cliente**.
3. O Segurado não poderá estabelecer um **Limite Discricionário** caso o **Cliente** tenha entrado em **Estado de Inadimplência** no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data na qual as mercadorias tenha sido **Despachadas** e/ou os serviços **Prestados**.

Figura 8

4. O Segurado poderá estabelecer um **Limite Discricionário** para um **Cliente**, no máximo até o valor do **Limite Discricionário** especificado nas Condições Particulares e Especiais. O valor do **Limite Discricionário** deve ser suportado por um resultado positivo baseado em:
 - 4.1. A Política de Concessão de Crédito do Segurado (a qual foi aprovada pela Seguradora e é parte integrante desta Apólice); ou
 - 4.2. Uma experiência de transação de crédito (venda) positiva com o **Cliente** nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data na qual as mercadorias tenha sido **Despachadas** e/ou os serviços **Prestados**. Neste caso o Limite será de até ****BRL 4.245.000,00**.
5. De acordo com as obrigações gerais do Segurado no que tange a fixação de um **Limite Discricionário**, a Seguradora deverá ser notificada sempre que houver mudanças em relação à sua Política de Concessão de Crédito. A Seguradora se reserva o direito de alterar as condições aplicáveis aos **Limites Discricionários** se existirem mudanças.
6. Caso o Segurado solicite o cancelamento de um **Limite Aprovado** para um **Cliente**, poderá então estabelecer um **Limite Discricionário** em conformidade com o acima exposto.
7. A cobertura para Contratos não Canceláveis conforme especificado na Cláusula 2.4 – c – das Condições Gerais não se aplica no âmbito deste anexo para **Limites Discricionários**.
8. Segurado e Seguradora concordam que este anexo poderá ser cancelado, por escrito, desde haja uma antecedência de **30 dias**.



III) CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

III.1) VERIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS

Para as notas fiscais a que tivemos acesso⁷, efetuamos uma verificação de autenticidade através da “Chave de acesso”. Conforme vemos no **Anexo 02**, para todas as NFs verificadas, obtivemos confirmação de que **são autênticas**, e seus dados podem ser verificados nos sites da Receita Federal⁸

No **Anexo 03**, efetuamos uma verificação da planilha criada pela Ré⁹ durante o processo de regulação do sinistro. Nesta verificação, conferimos se nos foi fornecida uma cópia da NF (seja DACTE ou DANFE) para todas as NFs presentes na Notificação de Não Pagamento. Portanto, pudemos verificar, que todas as NFs da planilha da regulação do sinistro, de acordo com o e-mail enviado em 26/11/2018, foram disponibilizadas para a Ré e que, portanto, sua autenticidade poderia ser comprovada pelo site da Receita Federal.

Nos cabe ressaltar que durante o processo de regularização do sinistro não foi evidenciada nenhuma solicitação de verificação de autenticidade das NFs enviadas pela Autora. Adicionalmente, devemos apontar que na referida planilha produzida pela Ré, podemos notar que, para todas as Faturas da tabela, a coluna nomeada “Nota Fiscal” está preenchida com um “OK”, o que aponta que tal documento, SMJ, foi recepcionado e validado.

III.2) LINHA DO TEMPO

Na Tabela 2 abaixo, vemos uma linha-do-tempo resumindo os principais acontecimentos de interesse para a presente lide:

⁷ As 9 NFs que pudemos localizar nos autos (ind. 271/288) e as 103 NFs que foram enviadas pela A.T. da Autora, vide **ANEXO 02**.

⁸ Para os documentos do tipo DACTE, o site é www.cte.fazenda.gov.br/ e para os DANFE o link é [www.nfe.fazenda.gov.br.](http://www.nfe.fazenda.gov.br/)

⁹ Ind. 458/463.



JAR CONSULTING
 Alexandre Romaguera
 CRC/RJ: 085123/O-4

Tabela 2

Data:	Evento:	Descrição / Observações:	Ind.
08/02/2017	Master Agreement	Contrato entre as Empresas EULER HERMES WORLD AGENCY S.A.S. e COMPAGNIE GENERALE DES ESTABLISSEMENTS MICHELIN (CGEM).	65/136
03/07/2017	Contrato de Relações Comerciais	Contrato entre Autora e KLT.	1301/1313
01/01/2018	Apólice Global	Contrato entre Autora e Ré.	158/181, 428/451
29/09/2017	1ºs pedidos faturados para a KLT	Emissão das NFs 5730, 509394, 509395, 509396, 509397, 509398, 509399, 509400, 509401, 509402, 509403, 509404, 509405, 509406, 509407	1129/1138
11/01/2018	1º Pgto. Da KLT (alegado em planilha)	1º pagamento da KLT (Sem comprovação documental, somente o que é alegado em planilha de ind. 1129/1138).	1129/1138
11/06/2018	1º Pgto. da KLT com comprovação	1º pagamento da KLT com comprovação de extrato bancário. Valor: R\$ 160.601,80	1144
29/06/2018	2º Pgto. Da KLT com comprovação	2º pagamento da KLT com comprovação de extrato bancário. Valor: R\$ 159.047,99	1146
19/10/2018	1º E-mail	Comunica que está encontrando erros no sistema EOLIS.	189
23/10/2018	Abertura da notificação de Sinistro	Ré abre registro da Notificação de Sinistro e solicita documentos adicionais.	195/196
28/10/2018	Cancelamento do Anexo 6.	A notificação sobre o cancelamento ocorreu em 27/09/2018. De acordo com o item 11, a efetividade do cancelamento do anexo 6 se dá a partir de 28/10/2018.	300
16/11/2018	Concessão de prazo	Concede prazo até 22/11/2018 para os documentos, com exceção dos instrumentos de protesto, que poderá ser prorrogado.	214
22/11/2018	Fim do prazo	Fim do prazo para o envio dos documentos (com exceção dos protestos, para os quais o prazo foi prorrogado).	
23/11/2018	Negativa da Ré	Recusa a solicitação de sinistro alegando que não recebeu comprovação de que a política de concessão de crédito do Segurado foi seguida.	366
27/09/2019	Ajuizamento da presente Ação		2

A Regulação do Sinistro se deu no período de 19/10/2018 até 23/11/2018.

III.3) ANÁLISE DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Vemos, em nosso **ANEXO 01**, uma análise mais aprofundada de cada e-mail ou notificação trocada entre as partes. Para cada comunicação, elencamos o remetente, destinatário e um resumo da mensagem.

III.4) SOBRE O CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A Documentação solicitada pela Ré pode ser listada como segue:

- a) Notas Fiscais/Faturas e Duplicatas/Boletos;
- b) Comprovantes de Entrega;
- c) Histórico de pagamentos;
- d) Política de Crédito;
- e) Protestos;

Conforme vemos no mapeamento das comunicações (**ANEXO 01**), em 23/10/2018, a Ré registrou a Notificação de Sinistro e solicitou documentos adicionais. O **Prazo** definido para entrega dos documentos foi de 30 dias (até o dia 22/11/2018).

Em 09/11/2018 a Ré enviou e-mail à Autora, com planilha detalhando quais documentos foram disponibilizados pela Autora e quais ainda faltavam ser enviados, solicitando evidência da Política de Crédito Adotada.

Em 13/11/2018, a Autora enviou documentos adicionais à Corretora, ficando parcialmente em aberto o item a), especificamente para duplicatas e boletos. Adicionalmente, continuava em aberto o pedido dos itens d) e e).

Em 16/11/2018, a Ré envia e-mail informando que o prazo para entrega dos protestos poderá ser prorrogado, mediante justificativa, e que, para o restante da documentação, o prazo é 22/11/2018.

Em 23/11/2018, sem se manifestar sobre o alegado envio pela Autora, em 13/11/2018, dos supostos documentos faltantes, a Ré envia resposta formal com a recusa de reconhecimento do Sinistro da Notificação de Não Pagamento, alegando, em síntese, que:

- O prazo fatal não foi respeitado pelo Segurado;
- A documentação não foi recepcionada, em descumprimento à cláusula 2.7 e ao Anexo 6, item 4.1;

Por conta de tais pontos, “como disposto nas Condições Gerais, cláusula 1.2, alíneas ‘a’ e ‘g’” o Segurado teria descumprido as condições da Apólice, acarretando um risco excluído.

Em 26/11/2018, a Ré envia e-mail que informa que foram cumpridas tempestivamente (através de planilha) as exigências com relação aos itens a) (parcialmente, faltando duplicatas e boletos, entretanto tais documentos estão presentes nos termos de protestos que foram considerados), b) e e) (afirma que foram considerados os protestos, dado que os seus respectivos pedidos foram enviados no dia 13/11/2018); que o item c) foi enviado, porém não atende o requisito de 12 meses de experiência positiva; que não foram cumpridas as exigências para o item d);

Em sua Contestação à Carta Análise com Recusa, em 04/12/2018, a Autora esclarece sobre o cronograma das ações e afirma que atendeu a todas as exigências de documentação, apesar das dificuldades com o sistema Eolis.

Em sua Réplica à Contestação, em 15/01/2019, a Ré afirma: (i) que os documentos não foram apresentados no prazo determinado; (ii) que não houve prejuízo por conta da instabilidade sistêmica, que foi contornada pelo uso de e-mail; (iii) afirma que a Corretora (Sra. Vera Reis – JLT) não é representante legal da Ré e que documentos enviados pela Autora à Corretora não implica no recebimento pela Ré; (iv) que, apesar de ter sido dito que “o prazo para entrega dos instrumentos de protesto poderá ser prorrogado mediante justificativa”, afirma que não houve pedido de prorrogação justificado; (v) que o histórico de pagamentos não comprova 12 meses consecutivos de venda com experiência positiva e somente 3 meses;

Por fim, podemos concluir que, conforme resposta de 23/11/2018 e e-mail de 26/11/2018:

- Foi cumprido o prazo para a apresentação da documentação dos itens a) Notas Fiscais/ Faturas (parcialmente, faltando duplicatas e boletos, entretanto tais documentos estão presentes nos termos de protestos que foram considerados), b) Comprovantes de Entrega, e e) Protestos;
- Com relação ao item c) Histórico de Pagamentos, embora entregue, a Ré afirma que são insuficientes pois não comprovam 12 meses de experiência positiva;
- Com relação ao item d) Política de Crédito, que foi solicitado pela Ré em 09/11/2018 (apesar do exposto no Item III.7) a seguir), não foi cumprido o prazo;

III.5) SOBRE EVENTUAL FALHA NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Da análise das trocas de comunicações entre as partes (vide **ANEXO 01**), temos que é inegável que houve sim algum tipo de problema enfrentado pela parte Autora, nas suas tentativas de envio de documentos por meio do sistema da Ré (EOLIS), nos dias 19/10/2018 e 22/10/2018. A corretora, em suas comunicações, não questiona a ocorrência de erros e orienta a Autora a enviar os documentos por e-mail. Importante salientar que o contrato (Figura 5) prevê o envio de documentação por e-mail, entre outras formas de comunicação.

Podemos notar que a dinâmica de comunicação adotada pelas partes se dava do seguinte modo: A parte Autora enviava os documentos para a Corretora (Sra. Vera Lucia dos Reis), que então os encaminhava para a Ré (ehbr.cobranca@eulerhermes.com). As comunicações feitas nesta plataforma (e-mail) tendem a ser menos ágeis do que as feitas através de Sistemas Gerenciais, tais como o mencionado (Eolis). Ainda maior é a diferença na eficiência quando as comunicações por e-mail envolvem múltiplas partes, com encaminhamento de mensagens, como se vê no caso em tela. Cabe ressaltar que tal dinâmica de comunicação é validada pelas diversas respostas efetuadas pela Ré e evidenciadas no presente Processo.

A primeira ocorrência de erros no sistema foi reportada pela Autora em 19/10/2018. A primeira mensagem da Ré acusando recebimento da documentação, informando da abertura da Notificação de Sinistro e solicitando a complementação de documentação, foi enviada para a Ré em 23/10/2018. Podemos deduzir que a falha no sistema de comunicação significou, portanto, um atraso de aproximadamente 04 dias no processo de envio/avaliação/retorno na Notificação de Sinistro. Entretanto, devemos notar que a Ré afirma que a concessão de prazo adicional fica a critério dela.

III.6) SE HOUVE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE TODOS OS DOCUMENTOS DEVIDOS

A Abertura da notificação de Sinistro foi registrada no dia 23/10/2018. A Vigência do Anexo 6 foi até 28/10/2018

Alega a Autora que o Contrato em Tela, na cláusula 4.2 de seu Anexo 6, prevê a exigência de **uma única** experiência de crédito nos 12 meses anteriores. Afirma a parte ré que a referida cláusula deve ser interpretada como a exigência de **um período de 12 meses de experiências positivas**

de crédito. Entendemos que tal ponto se trata de questão de mérito, a ser definido pelo D. Juízo.

Caso entenda V. Exa. que a interpretação autoral representa de modo mais fiel a intenção consubstanciada no Contrato entre as partes, ou seja, que **uma única experiência de Crédito Positivo** seria suficiente, poderíamos afirmar, com base nos documentos fornecidos, que a parte Autora forneceu tempestivamente os itens: a) parcialmente, entretanto as duplicatas estão presentes nos termos de protestos que foram considerados; b); c); e e)¹⁰.

Caso entenda V. Exa. que a interpretação apresentada pela Ré é a mais adequada, de que a exigência contratual é pela comprovação de **um período de 12 meses de experiências positivas**, poderíamos entender que não foi comprovada o Histórico de Pagamentos, pois não atendia à exigência da Ré, dado que a Autora comprovou histórico de pagamentos inferior a 12 meses, visto que os vencimentos das Notas Fiscais, pelo próprio controle apresentado pelo Autor, começam em dezembro de 2017¹¹, apresentando somente verificação de 2 (dois) pagamentos por extrato¹² e mais 2 (dois) pagamentos em arquivos de retorno bancário¹³ de difícil compreensão sem a estrutura de layout do referido arquivo (pouca documentação comprobatória das transações).

O item d) não foi cumprido, entretanto segundo o que se observa no próprio Instrumento Contratual¹⁴, a Política de Crédito é parte integrante da Apólice e foi aprovada pela Seguradora. Logo podemos concluir que, à época da pactuação do Contrato em tela (01/01/2018) ambas as partes já tinham, ou deveriam ter, acesso à Política de Concessão de Crédito do Segurado. Entendemos, portanto, que se torna questão de mérito se a Política deveria ser disponibilizada, novamente, pelo Segurado.

III.7) SE A AUTORA OBSERVOU AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E SE A AUTORA COMPROVOU PARA A RÉ TAL OBSERVÂNCIA

Primeiramente, conforme mencionado no item anterior, a Política de Crédito é parte integrante da Apólice e foi aprovada pela Seguradora. Logo podemos

¹⁰ E-mail do Réu (ind. 458/465) afirma que os "protestos foram considerados, dado que os seus respectivos pedidos foram enviados no dia 13/11/2018."

¹¹ Ind 1129/1138

¹² Ind 1144/1147

¹³ Ind. 1148/1237

¹⁴ Vide Figura 8



concluir que, à época da pactuação do Contrato em tela ambas as partes já deveriam ter tal Política.

Ao verificar que tal documento não foi juntado pelas partes, solicitou o Perito, por e-mail e verbalmente, em reuniões com os Assistentes Técnicos das partes, que fosse disponibilizada (entre outros documentos) a Política de Crédito. Até o momento, não nos foi enviado (inexplicavelmente), tanto pela Autora quanto pela Ré, o referido documento.

Diante do acima exposto, cabe informar que **não nos foi possível verificar** se a Autora observou as regras para a concessão de crédito ou se a Autora comprovou para a Ré tal observância.

III.8) SE HÁ LIMITE PARA O VALOR A SER INDENIZADO

De acordo com o Contrato firmado entre as partes, o *percentual segurado*¹⁵ definido para a *indenização*¹⁶ é limitado¹⁷ a 95% do valor da *Perda Segurada*¹⁸.

¹⁵ Vide Figura 2.

¹⁶ Vide Figura 1

¹⁷ Vide Figura 4.

¹⁸ Vide Figura 2.

IV) QUESITOS DO AUTOR¹⁹

- 1) Queira o i. Perito reproduzir o teor da cláusula 1.1 da apólice global de seguro de crédito, juntada às fls.138/156 dos autos;

Resposta:

“1.1 Riscos Cobertos (What you are covered for)

A Seguradora e o Segurado, definidos nas Condições Particulares e Especiais, firmam a presente Apólice pela qual a primeira garante ao segundo o pagamento de Indenizações resultantes de Mercadorias Entregues ou Serviços Prestados relacionados à atividade segurada descrita nas Condições Particulares e Especiais, faturados para Clientes localizados no âmbito do território nacional e no curso da Vigência da Apólice, ambas definidas nas Condições Particulares e Especiais, caso os mesmos, em decorrência de um risco coberto, deixem de pagar ao Segurado uma Dívida Segurada.

Salvo disposição expressamente em contrário, a presente Apólice cobrirá a totalidade do Faturamento de vendas do Segurado.

Caracterização do Sinistro (Event of loss) Um Sinistro será caracterizado imediatamente quando ocorrer uma das seguintes situações:

- (a) Mora Prolongada; ou*
- (b) Insolvência do Cliente.*

Sem prejuízo das situações em que o inadimplemento seja fato gerador da caracterização do Sinistro, caso o Segurado tenha informações quanto a Insolvência do Cliente, o Sinistro será caracterizado tão logo tome conhecimento ainda que suas faturas não estejam vencidas.”

- 2) A partir do exame do documento de fls. 189 dos autos, queira o i. Perito confirmar que em 19/10/2018 a autora encaminhou e-mail à corretora noticiando a ocorrência de erro para inserção de sinistro no Eolis, condição que impossibilitou anexar os arquivos das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega referentes ao sinistro ora objeto de disputa;

Resposta: No documento mencionado há reprodução de dois e-mails:

- 1 enviado por Thaina Rohem [thaina.rohem_ext@michelin.com] em 19/10/2018 para Vera Lucia dos Reis, informando sobre dificuldades para inserir anexos no sistema Eolis;
- outro em resposta ao primeiro, em 22/10/2018, enviado por Vera Lucia dos Reis [Vera_Reis@jltbrasil.com], tentando auxiliar na solução do problema.

- 3) A partir do exame do documento de fls. 187 dos autos, queira o i. Perito, confirmar que em 22/10/2018 a autora encaminhou e-mail à corretora noticiando a ocorrência de novo erro para inserção do sinistro ora objeto de disputa;

Resposta: No documento mencionado há a reprodução de dois e-mails:

¹⁹ Ind. 1817/1820.



- E-mail enviado, em 22/10/2018, por Thaina Rohem [thaina.rohem_ext@michelin.com], para Vera Lucia dos Reis, respondendo que sim, que conseguiu inserir alguns anexos, porém voltou a encontrar erro por conta do tamanho dos arquivos;
 - E-mail enviado em 22/10/2018, de Vera Lucia dos Reis [mailto:Vera_Reis@jltbrasil.com], para Thaina Rohem, tentando novamente auxiliar na solução do problema.
- 4) A partir do exame do documento de fls. 184 dos autos, queira o i. Perito confirmar se em 22/10/2018 a autora encaminhou e-mail à corretora, cuja redação segue reproduzida:
- “Vera, boa tarde! Segue, em anexo, as notas fiscais, os comprovantes de entrega e o histórico de pagamento, referente ao Sinistro da KLT. Conforme acordado via contato telefônico, estou te encaminhando os documentos que deveriam estar anexados no Eolis via e-mail, visto que, desde o dia 18/10, estou tentando inserir tudo no site, sem obter sucesso. Os prints com alguns dos erros apresentados, encontram – se no histórico dos e-mails. Segue abaixo, tela de comprovação de declaração do Sinistro”*
- Resposta:** Existe, na fl. mencionada no presente quesito, reprodução de um e-mail enviado para Vera Lucia dos Reis, contendo o texto reproduzido no presente quesito.
- 5) A partir do exame do documento de fls. 187 dos autos, queira o i. Perito confirmar se em 22/10/2018 a autora recebeu resposta da corretora, cujo teor segue reproduzido:
- “Oi Thaina. Por favor inseri o sinistro normalmente, como o arquivo é maior que 10 mega é necessário que seja desmembrado, o erro provavelmente está dando devido ao tamanho.”*
- Resposta:** Existe, na fl. mencionada, reprodução de e-mail enviado em 22/10/2018, de Vera Lucia dos Reis [mailto:Vera_Reis@jltbrasil.com], para Thaina Rohem, cujo teor é aquele reproduzido no presente quesito.
- 6) Queira o i. Perito reproduzir o teor da cláusula 4.2 do anexo 06 das “CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS – Seguro de Crédito Interno – Apólice Global Doméstico”;
- Resposta:** Reproduzimos, a seguir, o trecho solicitado²⁰:
- “4.2. Uma experiência de transação de crédito (venda) positiva com o Cliente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data na qual as mercadorias tenha sido Despachadas e/ou os serviços Prestados. Neste caso o Limite será de até **BRL 4.245.000,00.”*

²⁰ Vide Ind. 171.



- 7) A partir do exame do documento de fls. 1.137 dos autos, queira o i. Perito informar se a autora apresentou a relação de notas fiscais emitidas contra a KLT.
Resposta: O documento mencionado no presente quesito foi apresentado pela Autora em sua réplica²¹ e se trata de uma planilha que lista várias Notas Fiscais emitidas contra a empresa KLT. Podemos ainda destacar que, em e-mail de 26/11/2018, a Ré reconhece, via planilha, o recebimento de todas as notas fiscais da Notificação de Não Pagamento.
- 8) Em caso de reposta positiva, queira o i. Perito informar se na relação consta o título nº 530823, no valor de R\$ 160.601,80 (cento e sessenta mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos);
Resposta: O mencionado registro se encontra grifado de amarelo na planilha de ind. 1137.
- 9) A partir do exame do extrato da conta corrente nº 0311346-9, mantida pela autora junto à agência 02373 do banco Bradesco, fls. 1.144 dos autos, queira o i. Perito informar se em 11/06/2018 há registro de depósito identificado no valor de R\$ 160.601,80, realizado pela KLT, conforme se verifica do CNPJ indicado no histórico;
Resposta: No extrato bancário mencionado consta depósito de valor R\$ 160.601,80, identificado pelo Lançamento “DEP. IDENT. DP05-INT PJ 019578382000163” e número do documento 7000208. Vemos²² que o número do CNPJ da empresa KLT COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI é o 19.578.382/0001-63, o que corresponde ao lançamento, logo, ao que tudo indica, é positiva a resposta ao presente quesito.
- 10) Queira o i. Perito informar se na contestação apresentada pela Euler (fls.357/413), especificamente no item 62, a parte ré confirma o recebimento de notas fiscais, faturas e conhecimento de frete;
Resposta: No item mencionado, a Ré afirma que “Durante a regulação do sinistro, foram enviadas pela Michelin notas fiscais, faturas e conhecimento de transporte, mas faltaram em todos os casos em discussão os boletos e as duplicatas”
- 11) A partir do exame do documento de fls. 214 dos autos, queira o i. Perito confirmar que a parte ré enviou e-mail à corretora informando que o prazo para a entrega dos instrumentos de protesto poderia ser prorrogado mediante justificativa;
Resposta: Respondemos afirmativamente.
- 12) A partir do exame do documento de fls. 211 dos autos, queira o i. Perito confirmar que em 16/11/2018 a autora enviou e-mail à corretora relatando que a empresa responsável pela realização do serviço de protesto para a Michelin informou que

²¹ Ind. 481/515.

²² Vide Ind. 1301.

aqueles referentes aos títulos da KLT já estavam prontos e que aguardaria o recebimento pelos Correios, justificando que devido aos feriados o prazo acabou sendo postergado;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

- 13) A partir do exame do documento de fls. 1.301/1.313 dos autos, queira o i. Perito reproduzir o objeto do contrato firmado entre a autora e a KLT Comércio;

Resposta: Reproduzimos a seguir²³:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO do CONTRATO

O objeto deste CONTRATO é a comercialização pela DISTRIBUIDORA, para revenda no atacado, dos PRODUTOS no TERRITÓRIO, em caráter complementar à distribuição feita pela MICHELIN.

Assim sendo, a DISTRIBUIDORA declara-se ciente e aceita que:

a) A política de distribuição da MICHELIN é multicanal e que, por esta razão, a DISTRIBUIDORA comercializará os PRODUTOS no TERRITÓRIO sem exclusividade;

b) Não caberá à DISTRIBUIDORA qualquer remuneração pelas vendas realizadas diretamente pela MICHELIN no TERRITÓRIO ou por sua rede de revendedores autorizados; e

c) O objeto do presente CONTRATO não abrange a revenda para o consumidor final no varejo. (...)”

- 14) A partir do exame do documento em fls. 1.297 dos autos, queira o i. Perito informar se o Sr. Rubens Nobre, cujo e-mail é rubens.nobre@michelin.com, informa, entre outras questões, que “Para ajudar a amortizar os débitos em questão, sugiro a devolução de ao menos parte do estoque. Que após análise, muitos artigos você tem estoque maior do que a média mensal ou estão descasados dianteiros dos traseiros. O valor sugerido para a devolução é de R\$ 435.585,63, em m total de 2480 unidades, entre câmara de ar e pneu”

Resposta: Respondemos afirmativamente. A referida mensagem foi enviada para DUDU [dudu@sbk.com.br] em 07/08/2018.

- 15) Queira o i. Perito informar se todas as notas contidas na planilha de fls.1.314/1.317 foram protestadas;

Resposta: Respondemos afirmativamente, vide **ANEXO 04**.

- 16) Queira o i. Perito informar tudo o mais que julgar necessário para o adequado deslinde da controvérsia técnica.

Resposta: Nada mais a acrescentar à presente série.

²³ Ind. 1302/1303.



V) QUESITOS DO RÉU²⁴

- 1) Queira o Sr. Perito, tomando-se como base os documentos apresentados pela Michelin no processo, conferir a autenticidade e consistência de dados entre eles (datas de emissão e vencimento, valores, numeração, etc.): 1) DANFE (nota fiscal); 2) Comprovante de entrega de mercadorias com o aceite adequado da KLT; 3) Duplicata de cobrança; 4) Protesto efetivado;

Resposta: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do Presente Laudo de Perícia. Adicionalmente, a parte Ré reconheceu a validade dos documentos acima enviados pela Autora, tendo negado o sinistro, principalmente, pela ausência de comprovação de Histórico de Pagamentos e da Política de Crédito da Autora. De toda forma, evidenciamos a situação de cada NF objeto da Notificação de Não Pagamento no **ANEXO 04**.

- 2) Queira o Sr. Perito, uma vez levantados os dados dos documentos do quesito nº 1, totalizá-los por natureza e confrontar com o valor requerido pela Michelin, qual seja, de R\$ 3.437.876,53 (três milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), destacando as divergências;

Resposta: Idem à resposta do Quesito anterior.

- 3) Queira o Sr. Perito, com base nos documentos e informações, levantados nos quesitos anteriores, elaborar um resumo (aging-list), a partir do mês do primeiro comunicado da Michelin à Euler Hermes, dividindo as transações por vencimento e a cada quinze dias, a vencer e atrasados: 0 a 15 dias, 16 a 30 dias, 31 a 45 dias, e assim sucessivamente até totalizar o eventual saldo inadimplente;

Resposta: Considerando-se a data da primeira comunicação da Autora como sendo 19/10/2018, temos:

Tabela 3

Dias de atraso	Soma de Valor	Contagem
1-15		
16-30	432.139	31
31-45	22.693	12
46-60	893.347	64
61-75	77.185	19
76-90	1.231.971	62
91-105	341.661	32
106-120	438.881	28
Total Geral	3.437.877	248

- 4) Queira o Sr. Perito, com relação aos protestos das duplicatas, apresentados no processo pela Michelin e revisados no quesito nº1, confrontar as datas em que foram efetuadas as instruções de protestos com a data da primeira solicitação de

²⁴ Ind. 1781/1782.

ressarcimento, 19/10/2018, conforme informado às fls. 6 do processo, assim como a data da petição inicial, 27/09/2019, resumindo em quantidade de títulos e valores envolvidos as instruções efetuadas antes da primeira data e as instruções antes da segunda data em referência;

Resposta: Conforme verificação dos protestos, evidenciada no **Anexo 04**, temos:

Tabela 4

Data da Instrução de Protesto	Contagem de NF	Soma de Saldo Devido
06/11/2018	108	1.258.373,35
07/11/2018	139	2.175.781,50
29/11/2018	1	3.721,71
Total Geral	248	3.437.876,56

- 5) Queira o Sr. Perito, através dos arquivos do ambiente SPED (XML) e controles internos da Michelin, apurar o faturamento (notas fiscais de vendas) observado nos últimos doze meses anteriores e no mês da ocorrência da inadimplência para a KLT, incluindo todos os estabelecimentos desta última como os da Michelin, apontando-os por documento fiscal com a data de emissão, data de vencimento e valor total da operação. Favor evidenciar quaisquer divergências entre o ambiente SPED e os controles internos da empresa, incluindo neste levantamento também as devoluções de vendas, que, por óbvio, devem ser suportadas por documentos fiscais hábeis (XML);

Resposta: Apesar de solicitada (verbalmente, nas reuniões por videoconferência) tal documentação, até o momento da conclusão do presente Laudo de Perícia, não foi disponibilizada, razão pela qual resta prejudicado o quesito. Devemos ressaltar que tal documentação não foi solicitada durante a regulação do sinistro. Entretanto, fizemos análise com base nos controles disponibilizados (planilhas gerenciais e Notas Fiscais), que se encontram demonstrados na Tabela 5, em resposta ao quesito 7).

- 6) Queira o Sr. Perito, ainda sobre as relações comerciais entre a Michelin e a KLT, obter o extrato de conta corrente (razão contábil auxiliar), dos doze meses que antecedem o mês da inadimplência até o momento em que a Michelin solicita o ressarcimento à Euler Hermes. Tendo como base a referida movimentação mensal, apurada no quesito anterior, queira o Sr. Perito confrontar se as vendas e eventuais devoluções conferem com a movimentação contábil apresentada mensalmente no referido extrato de conta corrente (razão auxiliar contábil), confrontando também o saldo final deste último com o valor apresentado pela Michelin no processo, apontando eventuais divergências;

Resposta: Idem à resposta ao quesito 5).

- 7) Queira o Sr. Perito, através das operações comerciais ocorridas entre a Michelin e a KLT, levantadas anteriormente (faturamento, recebimento, devoluções),



apurar, ao final de cada mês no período solicitado no quesito anterior, o eventual montante em atraso, em quantidade de dias, valores e proporção em relação ao saldo total de contas a receber da KLT, ou seja, o percentual de eventual inadimplemento mensalmente, até culminar no suposto saldo inadimplente, comparando-o com o universo apurado na análise documental analisada no quesito nº1;

Resposta: Considerando a data de 19/10/2018 como a data de corte da avaliação de dias em atraso, temos o seguinte cenário²⁵:

Tabela 5

Descrição	set/17	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18
Valor de Notas Emitidas	234.538,88	617.331,17	749.928,12	1.243.439,97	1.546.955,12	746.283,33	1.579.221,50
Valor das Notas vencidas	0,00	0,00	0,00	504.702,30	1.730.069,06	2.501.795,69	4.122.613,61
Valor Notas Pagas	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366.295,48	815.427,15	1.498.972,29
Saldo Inadimplente	0,00	0,00	0,00	504.702,30	363.773,58	320.073,06	441.918,69
Média Dias em atraso Acumulado	0,00	0,00	0,00	19,83	14,19	12,16	10,36
Taxa de Inadimplência	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%	21,03%	12,79%	10,72%

Descrição	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	Total
Valor de Notas Emitidas	1.824.815,12	1.456.262,53	1.412.712,17	0,00	0,00	0,00	11.411.487,91
Valor das Notas vencidas	5.306.457,20	6.912.647,14	8.404.688,78	9.984.790,22	10.956.075,38	11.411.487,91	
Valor Notas Pagas	1.625.762,28	1.286.540,15	1.396.935,27	7.059,53	0,00	0,00	7.996.992,15
Saldo Inadimplente	0,00	319.649,79	414.756,16	1.987.798,07	2.959.083,23	3.414.495,76	
Média Dias em atraso Acumulado	9,09	8,20	14,15	27,55	32,49	32,48	
Taxa de Inadimplência	0,00%	4,62%	4,93%	19,91%	27,01%	29,92%	

- 8) Queira o Sr. Perito, através da escrituração contábil da Requerente, obtida no quesito nº 5, apurar, por documento fiscal (XML) e com os respectivos vencimentos de suas duplicatas de cobrança, os saldos de contas a receber junto à KLT nos doze meses que antecederam ao da ocorrência da inadimplência. Baseado nestas informações ao final de cada mês, queira apurar a quantidade de dias de cada título em atraso, com o objetivo final de apurar a média de dias em atraso da carteira e valor nominal envolvido, mês a mês no período solicitado;

Resposta: Idem à Resposta do Quesito 5).

- 9) Queira o Sr. Perito, para as transações comerciais entre a Michelin e a KLT, apuradas na análise documental solicitada no quesito nº 1 acima, solicitar a apresentação dos correspondentes Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC-e), que constam nas notas fiscais (XML), inspecionando a consistência de dados entre eles.

Resposta: Idem às Respostas dos Quesitos 1) e 5).

²⁵ Planilha elaborada através do cruzamento das informações contidas na planilha fornecida pela Ré (Ind. 458/463) com o histórico de pagamentos fornecido pela Autora (Ind. 1129/1138).

VI) CONCLUSÃO

Da leitura dos documentos juntados aos autos, pesquisas e diligências, pôde concluir a presente perícia que:

- Com relação ao prazo para a apresentação da documentação, esclarecemos que
 - a Autora apresentou, dentro do prazo, as Notas Fiscais/ Faturas; os Comprovantes de Entrega; e os Protestos;
 - Para o Histórico de pagamentos, foi entregue planilha que, no entendimento da Ré, não preenche a exigência de 12 meses de experiências positivas. Já a parte Autora, afirma que o Contrato, na cláusula 4.2 de seu Anexo 6, prevê a exigência de uma única experiência de crédito nos 12 meses anteriores e, portanto, tal item foi atendido. A Perícia identificou que a planilha contém transações com vencimentos a partir de 28/12/2017, totalizando, até 19/10/2018, 9 meses e 21 dias. Adicionalmente, foi disponibilizada pouca documentação comprobatória das transações. Ressaltamos que, em nenhum momento da regulação, nos documentos juntados aos autos e disponibilizados para a perícia, a parte Ré solicitou comprovações dos pagamentos ou documentos contábeis para este ponto;
 - Para a Ré, não foram enviadas tempestivamente as duplicatas/boletos (entretanto tais documentos estão presentes nos termos de protestos que foram considerados);
 - Adicionalmente, não foi enviada Política de Concessão de Crédito, entretanto, segundo o que se observa no próprio Instrumento Contratual, ela é parte integrante da Apólice e foi aprovada pela Seguradora. Logo podemos concluir que ambas as partes já tinham, ou deveriam ter, acesso à Política de Concessão de Crédito do Segurado. Entendemos, portanto, que se torna questão de mérito se a Política deveria ser disponibilizada, novamente, pelo Segurado;
- Houve comprovada falha no sistema de comunicação, o que poderia, SMJ, ter sido utilizado como justificativa de prorrogação do prazo de entrega dos documentos, porém foi opção da Ré não conceder prazo adicional, sob a alegação de que nunca foi requerida pela Autora tal concessão;
- Como a Política de Crédito não foi disponibilizada pelas partes, não nos foi possível afirmar se a Autora cumpriu tal política;
- O limite para indenização definido em Contrato é de 95% do valor da Perda Segurada;

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83